

LEI N° 943/2012

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À ATOS DE VANDALISMO OU DE PICHACÃO NOS MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Proposição: Vereadora Patrícia Kremer

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica instituído o programa permanente de prevenção à atos de vandalismo ou de pichação contra o patrimônio público e privado no Município de Carambeí

Art. 2º. O programa consistirá em mobilização e realização de campanhas educativa por parte do poder público municipal junto a estabelecimentos comerciais, industriais, instituições de ensino, religiosas, associações sindicais e demais entidades da sociedade civil organizada, e também ao seguinte:

I – Disponibilização de número telefônico para recebimento de denúncias referentes a atos de vandalismo ou pichação no âmbito municipal;

II – Afixação de cartazes em estabelecimentos públicos contendo o número do telefone para denúncia, bem como, alertando a população sobre as sanções em decorrência de flagrantes atos de vandalismo ou pichação;

III – Divulgação de penalidade, conforme Lei Municipal 645/2008;

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, quando da realização de pichações artísticas em próprios públicos ou privados, esse somente poderá ser executado se tiver autorização por escrito do Poder Público ou do proprietário do imóvel particular.

Art. 3º. O serviço de atendimento de denúncia via telefone será administrado pelos Agentes de Segurança Pública Municipal.

Parágrafo único. Não será exigida a identificação do cidadão que efetivar a denúncia, sendo expressamente vedada a divulgação do nome de qualquer pessoa que a formalizar.



Art. 4º. Ao cidadão que estiver comprovadamente envolvido em qualquer ato de vandalismo ou pichação impetrado contra o patrimônio público ou privado serão aplicadas as penalidades, conforme Lei Municipal 645/2008.

I – Ressarcimento das despesas com a recuperação do bem danificado.

Parágrafo único. Em não havendo condições financeiras, para ressarcir as despesas, comprovada pelo Serviço de Assistência Social, o infrator fica obrigado a executar os serviços, mediante prestação de mão de obra.

Art. 5º. A aplicação das penalidades prevista não elidirá a possibilidade de que sejam promovidas as medidas judiciais cabíveis, caso necessário.

Art. 6º. Nos casos em que o causador do dano for menor de idade serão identificados seus responsáveis, informando-se às autoridades competentes nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e procedendo-se quanto à reparação dos danos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convenio e/ou parceria com a Polícia Militar do Estado do Paraná, para fins de fiscalização e cumprimento do previsto por esta Lei.

Art. 8º. Caberá a Secretaria Municipal de Administração através dos Agentes de Segurança Pública Municipal, a responsabilidade na coordenação e dos demais atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela divulgação disposto nesta Lei, mediante campanha de noções básicas de cidadania.

Art. 9º. As ações e metas previstas nesta Lei serão inseridas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os recursos necessários na Lei Orçamentária Anual, suplementadas caso seja necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 20 DE NOVEMBRO DE 2012.



LEON DENIS CARVALHO LARocca
PREFEITO MUNICIPAL